



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.904 - SP (2008/0033203-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JAIME ROSCANI E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO A G BUENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ.

1. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, **ex vi** do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte recorrente, ao questionar o **decisum a quo**, apresentou apenas o recurso especial. A não interposição do recurso extraordinário, com o fim de impugnar fundamento constitucional, sobre o qual se assenta o acórdão recorrido na via especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo. Incidência da Súmula 126/STJ.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a incidência da Súmula 7/STJ, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.904 - SP (2008/0033203-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão resumida nos seguintes termos (fl. 504):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. O recurso especial não é via processual adequada ao reexame de conteúdo probatório, ante a vedação expressa da Súmula nº 7/STJ, evidência que, na espécie impede a produção de novo juízo de valor em relação à correção dos cálculos de liquidação produzidos nos autos.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula nº 126/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante afirma que a decisão ora agravada "não se manifestou a respeito do dissídio jurisprudencial demonstrado pelos recorrentes, sendo que o recurso especial foi interposto também com fundamento na alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal, sendo necessária sua real apreciação desde já requerida" (fl. 517).

Assevera que "não há, necessidade alguma de alteração da 'premissa fática' utilizada pelo v. acórdão, apenas se mostrando forçosa a aferição se ela amolda à norma legal tida por violada nas razões recursais, questão inerente ao exercício de juízo de valoração da lei, desiderato exclusivo pretendido nas razões recursais especiais, que se distancia em muito do quanto preconiza a Súmula nº 7/STJ" (fl. 518).

Aduz que "o critério de apuração da renda inicial e respectivos reajustes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados pelo título executivo é mais vantajoso que aquele preconizado pela referida Lei nº 8.213/1991, sendo inadmissível a rescisão do julgado em sede de execução" (fl. 517).

Sustenta, ainda, que "o acórdão recorrido não se fundamentou em dispositivo constitucional, mas alterou a decisão de mérito transitada em julgado relativa a correção dos salários de contribuição que foram utilizados para apuração da renda mensal inicial sem as limitações da legislação infraconstitucional e reajustes dos benefícios" (fl. 517).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.904 - SP (2008/0033203-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme assinalado na decisão agravada, pela simples leitura do conteúdo das fundamentações contidas no acórdão regional, claro está que este valeu-se de fundamento constitucional para afastar o critério de reajuste mediante a paridade em salários mínimos, adotado pelo contador judicial nos cálculos acolhidos na sentença recorrida.

Nesse contexto, a parte recorrente, ao questionar o **decisum a quo**, apresentou apenas o recurso especial. Ora, a não interposição do recurso extraordinário, com o fim de impugnar fundamento constitucional, sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via especial, gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo. Incidência da Súmula 126/STJ.

Assim, não tendo o recorrente, ora agravante, interposto o competente recurso extraordinário, incide a referida súmula, **in verbis**:

É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário.

Impunha-se, pois, que recurso extraordinário fosse interposto. A sua ausência implica ter-se como transitada em julgado a matéria de natureza constitucional, a prejudicar o curso do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ.

1. (...).

2. **O Tribunal a quo assentou sua compreensão sobre o tema controvertido com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, este no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 196, obriga o Estado, em todas as 3 (três) esferas de governo (Municípios, Estados e a União), a assegurar às pessoas de baixa renda o direito à saúde (fls. 210-211). Todavia, a ora recorrente se furtou a manejar o imprescindível recurso extraordinário, a fim de elidir a parte constitucional do acórdão impugnado, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado n. 126 das Súmulas do STJ.** Precedentes: AgRg no Ag 1.266.606/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/2/2012; AgRg no REsp 1.164.120/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2010; e AgRg no Ag 1.179.076/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/4/2010.

3. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp nº 1.168.133/SC, relator o Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe de 24/7/2012)

Também não é possível conhecer da alegada ofensa à coisa julgada.

Como antes asseverado, observa-se que o ponto controverso reside na interpretação do que ficou decidido no título exequendo. Assim, releva anotar que, na espécie, não está caracterizada hipótese em que se pleiteia, apenas, a nova valoração de prova, uma vez que a apreciação da pretensão recursal, efetivamente, conduz ao necessário reexame da matéria de fato, diretamente vinculada aos cálculos de liquidação que foram produzidos nos autos, o que revelou o defeito material constante do título judicial executado.

Nesse contexto, é inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, **ex vi** do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

A - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PEDIDO GENÉRICO. COISA JULGADA. QUESTÕES JULGADAS MEDIANTE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...)
2. A análise do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração revela que a Corte de origem analisou tanto a questão do suposto julgamento em desrespeito aos limites do pedido inicial, quanto a da prévia existência de coisa julgada sobre o mesmo tema (fls. 271-272). Tendo examinado, de forma motivada, as questões que lhes foram submetidas, não há falar em omissão no julgado.
3. (...).
4. (...).
5. **Ademais, nos estreitos limites cognitivos deste Agravo de Instrumento, é inviável no STJ revolver fatos e provas para comparar as causas de pedir e os pedidos desta demanda e daquela que supostamente teve como desfecho a coisa julgada em favor da agravante, nem a possível resistência administrativa do seu cumprimento, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado (Súmula 7/STJ).**
6. (...).
7. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag nº 1.421.547/CE, relator o Ministro **Herman Benjamin**, DJe de 24/8/2012)

B - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PREQUESTIONADORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 182 DO STJ. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE.

- (...)
2. **Havendo afirmação de erro material no próprio título judicial exequendo, infirmar sua existência exigiria reexame de prova, o que é vedado pela orientação fixada pela Súmula n.º 7 desta Corte.**
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp nº 1.178.645/SP, relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe 15/6/2011)

Por último, registre-se, que é pacífico nesta Corte, o entendimento segundo o qual a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 116, PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. **O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.**

5. *Agravo Regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp nº 206.773/RS, relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 1/3/2013)*

Assim, não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, fica evidenciado que a decisão agravada segue o entendimento pacífico desta Corte, razão por que em face da orientação sumulada e exercendo a sua função uniformizadora, deve ser prestigiada a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0033203-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.031.904 / SP**

Números Origem: 199961170018930 199961170018942 199961170018954 199961170018966
52726 91030240401 959549

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIME ROSCANI E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS POLINI
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO A G BUENO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME ROSCANI E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS POLINI
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO A G BUENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.